



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 114971/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACEI, HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR, MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 596/22 - Tribunal Pleno

Representação. Presença da verossimilhança do direito alegado relativamente ao apontamento de situação de possível conflito de interesses do Representado com o Estado do Paraná, enquanto Conselheiro Fiscal da Copel Holding e de suas Subsidiárias Integrais, ao atuar paralelamente na condição de advogado da falida FERROPAR nos autos do processo de falência movido pela FERROESTE. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, relativamente a suposto conflito de interesses e não observância de impedimento pelo Sr. Harry França Júnior, integrante do Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais.

Narrou o Representante Ministerial que, em 15/02/2022, recebeu um e-mail do advogado José Renato Gaziero Cella contendo a cópia de uma Notificação Extrajudicial encaminhada na mesma data pelo escritório de advocacia Cubas & Pellegrini à Ouvidoria da Copel, na pessoa de seu Superintendente, Sr. Ubirajara Brum da Silva (com cópias, também, à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado), dando conta de que o Sr. Harry França Júnior, reeleito para o período de 2021 a 2023 como membro dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas Subsidiárias Integrais, Copel Geração e Transmissão S.A., Copel Distribuição S.A., Copel Comercialização S.A. e Copel Serviços S.A., incidiu em conflito de interesses ao atuar nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, como administrador e como advogado da Massa Falida da Ferrovia do Paraná S/A – FERROPAR, empresa em face da qual a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE (que possui o Estado do Paraná como seu acionista majoritário) formulou pedido de falência por conta de créditos milionários não honrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, afirmou que o mencionado Conselheiro atua em situação desconforme aos estatutos da Copel, pois *“ocupa-se de atividade advocatícia em favor de empresa não apenas devedora do Estado, senão causadora de rombo nas contas de empresa estatal paranaense, qual seja a FERROESTE”*.

Sustentou que restaram ofendidas as normas afetas à necessidade de preservação da integridade e da independência dos Conselhos e dos órgãos dirigentes das empresas estatais e de repúdio a conflitos de interesses, constantes dos arts. 14, I a III, e 17, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, além de descumprida norma de integridade da própria Copel Holding e suas subsidiárias.

Diante disso, e à luz do dever de controle e monitoramento dos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado que incumbe a esta Corte de Contas, requereu a imediata determinação de afastamento cautelar do Conselheiro, que inclusive recebe remuneração para atuar em cada um dos Conselhos Fiscais das estatais mencionadas, com fulcro no art. 53, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Requereu, ademais, as intimações do Sr. Harry Françóia Júnior, do Superintendente de Compliance da Copel, da Presidência dos Conselhos de Administração e Fiscal da Copel e de suas Subsidiárias Integrais.

Por meio do Despacho nº 235/2022 (peça 07), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação da Companhia Paranaense de Energia, bem como, conforme indicado na Representação, dos respectivos atuais Diretor Presidente, Superintendente de Compliance, Presidente do Conselho de Administração, Presidente do Conselho Fiscal, e do Sr. Harry Françóia Júnior, para manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da medida cautelar requerida e da suposta irregularidade apontada, informação das eventuais providências adotadas e juntada das cópias integrais dos atos de indicação e de eleição do Sr. Harry Françóia Júnior para o Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, e demais documentos que entendessem pertinentes.

Em atendimento, o Sr. Harry Françóia Júnior apresentou a manifestação de peças 11 a 14, em que defendeu, inicialmente, que a nomeação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para o Conselho Fiscal obedeceu a um criterioso processo de avaliação por parte dos mais variados órgãos da Copel, em que não houve nenhum apontamento quanto a possível conflito de interesses, de modo que se trataria de ato jurídico perfeito que não deveria ser atingido por qualquer decisão desta Corte de Contas, sob pena de extrapolar sua competência.

Ainda, sustentou que haveria desvio de finalidade na Representação por se originar de uma notificação extrajudicial de natureza retaliatória contra a atuação do Sr. Harry França Júnior no processo de falência da FERROPAR, em que foi constituído como advogado da pessoa jurídica falida (e não na condição de administrador judicial ou de advogado da massa falida, como equivocadamente afirmado na peça Inicial), o que confirmaria a manifesta improcedência da Representação.

Na sequência, buscou demonstrar a inaplicabilidade dos impedimentos previstos no art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016,¹ invocados na Inicial, aos Membros do Conselho Fiscal, por se tratar de dispositivos referentes ao Conselho de Administração e da Diretoria (Seção III), enquanto o Conselho Fiscal é tratado em apartado na Seção VIII, do Capítulo II, daquela lei, sem que haja qualquer menção quanto à aplicabilidade a seus membros dos mesmos requisitos e impedimentos dos membros indicados ao Conselho de Administração, motivo pelo qual haveria uma opção legislativa por tratar de forma diversa os órgãos de controle das empresas estatais.

Outrossim, asseverou, por eventualidade, que mesmo se as regras do art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, fossem aplicáveis ao Conselho Fiscal, suas hipóteses não estariam configuradas no caso concreto, primeiro porque não haveria vínculo negocial entre o Dr. Harry França Júnior e a

¹ Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Copel (inciso IV), e segundo porque não haveria conflito de interesse entre ele e o Estado do Paraná ou com a Copel (inciso V), pois atua em nome da pessoa jurídica falida FERROPAR no âmbito de processo de falência em que a credora é a FERROESTE, e não contra o Estado do Paraná ou contra a Copel, não havendo vedação a eventual conflito de interesses com outras empresas estatais controladas pelo Estado do Paraná.

A respeito da medida cautelar requerida, alegou que não seria possível conferir uma interpretação extensiva ao art. 53, § 2º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, por se tratar de medida restritiva de direito, razão pela qual a medida somente poderia determinar o afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade, não sendo aplicável a um integrante do Conselho Fiscal.

Afirmou, ainda, que não houve demonstração de atos conflituosos praticados nem de risco de lesão ou à sua reparação na hipótese de continuidade no cargo de Conselheiro Fiscal da Copel Holding.

A Companhia Paranaense de Energia, representada pelo Diretor Presidente, Sr. Daniel Pimentel Slaviero, apresentou a petição de peças 15 a 30, ratificada pela Superintendente de Compliance, Sra. Renata Maraccini Franco, pelo Presidente do Conselho de Administração, Sr. Marcel Martins Malczewski, e o pelo Presidente do Conselho Fiscal, Sr. Demetrius Nichele Macei.

Sustentaram, em síntese, que a Copel possui uma Política de Indicação e uma Norma Administrativa de Indicação de Membros de Órgãos Estatutários (NPC 0315 e NAC 030311, peças 19 e 20) que estabelecem procedimentos sólidos para a avaliação de indicados para os seus conselhos, envolvendo requisitos mínimos, vedações, o preenchimento de formulário cadastral próprio e a realização de um procedimento de diligência de integridade em que são realizadas pesquisas em mais de 40 bases de dados públicas e internas, além de contar com o Comitê de Indicação e Avaliação, um órgão estatutário específico para o apoio e a verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos membros de órgãos estatutários.

Após descreverem a sequência dos atos de indicação, avaliação, eleição e posse do Sr. Harry Françóia Júnior para o cargo de Conselheiro Fiscal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Copel (cujas cópias foram anexadas nas peças 21 a 26), concluíram pela ausência de qualquer impedimento para a assunção do cargo, inclusive na questão relativa ao conflito de interesses.

Informaram que, não obstante isso, a Copel encaminhou questionamentos ao Conselheiro Fiscal Representado e está providenciando os esclarecimentos necessários para, em sendo o caso, adotar as eventuais medidas cabíveis.

Retornaram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 53, § 2º, I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e nos arts. 400, § 1º-A, 401, I e V, e 403, III e IV, do Regimento Interno, **merece acolhimento a expedição de medida cautelar** em face da Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, para o fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização solidária, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, **providenciem o afastamento do Sr. Harry França Júnior dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais até que seja decidido o mérito da presente Representação, na hipótese de ele mesmo não comprovar nestes autos, em igual prazo, seu afastamento voluntário da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel.**

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de situação de possível conflito de interesses do Representado com o Estado do Paraná, enquanto Conselheiro Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, ao atuar paralelamente na condição de advogado da falida FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel.

Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, ora Representante, os mencionados autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, tratam de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pedido de falência formulado pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE em face da Ferrovia do Paraná S/A – FERROPAR.

A FERROESTE é uma sociedade de economia mista de capital fechado que, nos termos da Lei Estadual nº 9.892/1991, tem o Governo do Paraná como seu maior acionista.²

Tendo em vista que, segundo informado pelo Representante e atualmente incontestado nos autos, o mencionado processo de falência foi instaurado por conta de créditos milionários não honrados pela FERROPAR (cujo valor da causa, quando da autuação, em 2005, correspondia a R\$ 22.073.516,89, conforme informação constante do sistema Projudi do Tribunal de Justiça),³ mostra-se bastante plausível a afirmação de que a representação judicial daquela empresa naqueles autos se dá em contrariedade aos interesses da FERROESTE e, por consequência, a relevante interesse patrimonial do próprio Estado do Paraná.

Por sua vez, o Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia é expresso, em seu art. 68, § 6º, V, ao vedar a indicação para o Conselho Fiscal de “*pessoa que **tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado do Paraná ou com a Copel***” (grifou-se).

Conseqüentemente, ao atuar como advogado da falida FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, o Representado Sr. Harry Françóia Júnior se colocou em aparente situação de possibilidade de conflito de interesses com o Estado do Paraná, estatutariamente vedada ao exercente da atribuição de Conselheiro Fiscal da Copel e de suas Subsidiárias Integrais.

Verifico, ademais, que, em princípio, não houve falha dos agentes públicos responsáveis pela indicação e eleição do Sr. Harry Françóia Júnior aos Conselhos Fiscais, tendo em vista que seu termo de posse foi assinado em 04/05/2021 (peça 25) e a sua constituição como procurador da falida FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 se deu em 19/10/2021 (conforme consulta

² **Art. 2º.** A subscrição inicial de ações pelo Estado do Paraná será equivalente a Cr\$ 3.874.500.000,00, que corresponde a 92,25% do capital social da FERROESTE sendo que a integralização dar-se-á mediante a conversão dos valores pagos a título de desapropriação, obras e repasses de recursos do Tesouro do Estado.

³ <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> (acesso em 08/03/2022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da assessoria deste Gabinete à peça 527.2 daqueles autos), tratando-se, portanto, de aparente incompatibilidade superveniente gerada pelo próprio Conselheiro Fiscal.

No que se refere aos argumentos levantados pela defesa do Sr. Harry França Júnior com vistas a obstar a concessão da medida cautelar, cabe esclarecer, inicialmente, que ela não representa qualquer possibilidade de lesão a ato jurídico perfeito, tendo em vista que, como exposto, a suposta irregularidade cuja verossimilhança ora se reconhece consiste em incompatibilidade superveniente ao ato de nomeação.

Por sua vez, a alegação de desvio de finalidade na Representação não se sustenta, visto que ela não foi formulada pelo autor da Notificação Extrajudicial, e sim pelo Ministério Público de Contas que, evidentemente, não tem nenhum interesse em retaliar a atuação do Sr. Harry França Júnior no processo de falência da FERROPAR.

Quanto à argumentação defensiva de que os impedimentos previstos no art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, não seriam aplicáveis aos Conselheiros Fiscais, trata-se de discussão desprovida de relevância para a apreciação da medida, vez que demonstrada a existência de vedação expressa no próprio Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia.

Já os argumentos de que a representação judicial da pessoa jurídica falida FERROPAR no âmbito de processo de falência em que a credora é a FERROESTE não configuraria atuação contra o Estado do Paraná ou contra a Copel, e de que não haveria vedação a eventual conflito de interesses com outras empresas estatais controladas pelo Estado do Paraná, não merecem acolhida, vez que restou esclarecida, acima, a aparente atuação em contrariedade a interesse patrimonial relevante do próprio Estado do Paraná, na condição de controlador e maior acionista da FERROESTE.

Por sua vez, o óbice invocado pela defesa à aplicabilidade ao caso em tela da medida cautelar de “*afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade*”, prevista no art. 53, § 2º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, sob o argumento de que a medida seria não seria aplicável a um integrante do Conselho Fiscal por não ser dirigente da entidade, deve ser afastado não apenas em função



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, pacificamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas também pela aplicabilidade à espécie do inciso IV do mesmo parágrafo,⁴ que admite a adoção de “*outras medidas inominadas de caráter urgente*”.

Outrossim, em que pese alegada a ausência de demonstração de atos conflituosos praticados nem de risco de lesão ou à sua reparação na hipótese de continuidade do Representado no cargo de Conselheiro Fiscal da Copel Holding, verifica-se que a própria manutenção da aparente situação de conflito de interesses representa um risco de atuação contrária ao patrimônio do Estado do Paraná por um ocupante de função que pressupõe, expressamente, seu exercício por pessoa que não “*tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado do Paraná*”.

Ainda nesse tocante, vale observar que o risco de dano proporcionado pela medida cautelar à Copel Holding e suas Subsidiárias Integrais é bastante diminuto, tendo em vista a possibilidade de convocação de suplentes para suprir eventual afastamento de membro titular de seus Conselhos Fiscais, nos termos do art. 68, *caput* e § 1º, do Estatuto da Copel.⁵

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, se encontram presentes os elementos da verossimilhança e do risco de dano em relação ao apontamento de conflito de interesses do Representado com o Estado do Paraná, enquanto Conselheiro Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, a justificar a expedição de medida cautelar.

⁴ **Art. 53.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

- I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
- II – indisponibilidade de bens;
- III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;
- IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

⁵ **Art. 68** O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos em Assembleia Geral com mandato unificado de 02 (dois) anos, a contar da data de sua eleição, permitidas, no máximo, 02 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º O Conselho Fiscal das Subsidiárias Integrais da Copel será composto pelos 03 (três) membros e respectivos suplentes indicados pelo acionista controlador para o Conselho Fiscal da Copel Holding.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finalmente, cumpre explicitar que, em razão de a situação de aparente incompatibilidade com o exercício da atribuição de Conselheiro Fiscal ser superveniente à sua nomeação, conforme exposto acima, deverá ser franqueada ao Representado a possibilidade de, voluntariamente, providenciar a sua imediata desincompatibilização, até que seja decidido o mérito da presente Representação, afastando-se da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, mediante comprovação nestes autos no mesmo prazo para cumprimento da medida cautelar ora expedida.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 300/22-GCIZL (peça 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação à Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 300/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Companhia Paranaense de Energia, para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 300/22-GCIZL (peça 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação à Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 300/22-GCIZL;

IV - decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Companhia Paranaense de Energia, para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente;

V - em seguida, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto divergente pela não homologação da cautelar (voto vencido), sendo acompanhado pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 23 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência